

REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: MODERAÇÃO DE CONTEÚDO E PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E NO MERCOSUL

Ana Beatriz Mação de Barros Ferreira

29-10-2024

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a regulação das plataformas digitais, focando na moderação de conteúdo e na proteção de dados no Brasil e no Mercosul. A investigação busca entender como os países do bloco estão lidando com a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão e a responsabilidade das plataformas em combater a desinformação, comparando com o modelo da União Europeia, especialmente o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). Para alcançar esses objetivos, será realizada uma revisão bibliográfica e análise documental, incluindo a legislação brasileira, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A análise também considerará o impacto das plataformas digitais, como Facebook e Twitter/X, em relação às legislações locais e suas práticas de moderação de conteúdo. Além de enfatizar a importância da cooperação internacional no combate à desinformação e propõe a criação de organismos dedicados a esse monitoramento e combate à desinformação. Os resultados esperados incluem uma compreensão das dinâmicas de regulação das plataformas digitais no Mercosul e a análise das implicações das legislações nacionais sobre a proteção de dados e a moderação de conteúdo, contribuindo para um ambiente digital mais seguro e equitativo.

Palavras-chave: Plataformas Digitais; Moderação de Conteúdo; Proteção de dados; LGPD; RGPD.

1. Introdução

A expansão acelerada das plataformas online, como Facebook, Twitter/X, Amazon e Netflix, gerou uma grande quantidade de conteúdo produzido pelos usuários, suscitando questões globais sobre proteção de direitos individuais e responsabilidade das plataformas. Esses espaços virtuais focados na interação social permitem a conexão entre pessoas, e englobam uma variedade de serviços digitais, incluindo comércio eletrônico e streaming, gerou uma grande quantidade de conteúdo produzido pelos usuários, suscitando questões globais sobre proteção de direitos individuais e responsabilidade das plataformas.

Vale destacar que o termo 'plataformas online' será adotado de forma abrangente para incluir tanto redes sociais quanto outros tipos de serviços digitais. Essa abordagem visa proporcionar clareza ao se referir a serviços que oferecem uma gama variada de funcionalidades além da interação social, evitando a confusão que poderia surgir ao utilizar terminologias diferentes para descrever serviços digitais diversos. Por exemplo, o Facebook pode ser considerado tanto uma rede social quanto uma plataforma, já que oferece funcionalidades que vão além da interação social, como marketplace e ferramentas de publicidade.

Este crescimento exponencial revolucionou a forma como as pessoas se comunicam, compartilham informações e interagem digitalmente. Atualmente, a Internet se tornou um ambiente onde o anonimato é praticamente inexistente: rosto e informações pessoais dos usuários são necessários para socializar, comunicar ou acessar serviços locais. Com essa proliferação massiva de conteúdo levantam-se preocupações relacionadas à qualidade, à veracidade e à segurança do conteúdo disponível online, onde a disseminação de desinformação e discurso de ódio tem consequências internacionais, exacerbando tensões geopolíticas, influenciando e desafiando a coesão social e a democracia em escala planetária, e sublinhando a necessidade de uma governança global e de estratégias de moderação de conteúdo que respeitem os direitos humanos e promovam a segurança digital, ao mesmo tempo que mantêm a integridade da informação (PIGATTO, 2019).

Nesse sentido, as plataformas online, em geral, não são as criadoras do conteúdo que exibem, mas exercem uma função ativa na organização, curadoria e disseminação desse conteúdo. Esse processo é mediado por algoritmos de curadoria, frequentemente confundidos com moderação de conteúdo, mas que têm um papel muito mais amplo. Além de aplicar regras para remover conteúdo que viole as diretrizes, esses algoritmos priorizam e destacam conteúdos que mantêm os usuários engajados. Embora essa prática seja importante para a

sobrevivência comercial das plataformas, ela levanta questões sobre manipulação de informações e a influência direta sobre a opinião pública.

Assim, a moderação de conteúdo, por sua vez, não se restringe a remoção de postagens inadequadas, mas é aplicada em níveis mínimos, geralmente para cumprir legislações nacionais ou regionais, como as da União Europeia. Ela funciona como um mecanismo de controle que impõe certos limites, ainda que, muitas vezes, de maneira imperceptível aos usuários. Isso possibilita que a moderação possa ser usada como uma forma sutil de manipulação da opinião, com potencial para ser ainda mais perigosa devido à sua natureza oculta (SILVEIRA, 2019). Portanto, as plataformas online de mídia social, como Facebook, Twitter/X, Instagram, entre outras, não são as criadoras do conteúdo que exibem, mas desempenham um papel ativo e determinante na organização e direcionamento desse conteúdo aos usuários. Esse processo envolve tanto a curadoria algorítmica, que decide o que será mais visível, quanto a moderação, que trata do que pode ou não permanecer nas plataformas, incluindo a remoção de postagens que violam as políticas estabelecidas (NAUGHTON, 2020).

Para tanto, é necessário questionar como as sociedades podem encontrar um equilíbrio entre a regulação dessas plataformas digitais, que se concentram em poucas empresas transnacionais, com enorme poder econômico e cibernético, as chamadas Big Techs, e a proteção dos direitos dos milhões de usuários que se tornaram dependentes dessas ferramentas digitais em seu cotidiano (ZUBOFF, 2019). A ausência de uma governança global funcional agrava a complexidade desse cenário, pois cada Estado busca lidar com esses desafios de maneira isolada, muitas vezes com políticas desconectadas ou insuficientes para abordar os efeitos de uma economia digital globalizada (SCHWAB, 2016). Nesse contexto, surgem questionamentos sobre como os Estados têm reagido frente ao crescente domínio dessas corporações e suas implicações para a privacidade, a segurança e a soberania digital.

A resposta dos Estados tem variado consideravelmente, refletindo as diferentes prioridades nacionais, capacidades regulatórias e de articulação internacional. Em algumas regiões a ação vem sendo desenvolvida dentro de blocos políticos, como a União Europeia, e a partir desta base têm sido implementadas legislações mais rígidas na regulação da proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)¹, que busca impor limites ao poder das Big Techs e garantir a proteção dos direitos dos usuários. Em contrapartida, outros países, especialmente aqueles com economias emergentes, enfrentam

¹ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral de Proteção de Dados).

dificuldades em estabelecer marcos regulatórios igualmente aplicáveis, devido às pressões econômicas e políticas internas. Esse desequilíbrio regulatório não só acentua as disparidades globais, mas também levanta questões sobre a aplicabilidade de abordagens fragmentadas em enfrentar os desafios de uma economia digital que opera além das fronteiras nacionais. A falta de uma governança global coordenada, portanto, não apenas complica a regulação dessas plataformas, mas também cria um terreno fértil para conflitos de soberania e jurisdição, dificultando ainda mais a criação de um ambiente digital equitativo para todos os usuários.

1.1 Entre a Autonomia Nacional e a Necessidade de Harmonização Regional

No Brasil, a implementação de política de moderação de conteúdo digital e proteção de dados enfrenta um desafio delicado, pois busca equilibrar a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, parágrafo IV², com a necessidade de combater a disseminação de discurso de ódio, desinformação e outros conteúdos prejudiciais³. No entanto, a interpretação e implementação dessas leis e diretrizes têm sido objeto de debates e controvérsias, principalmente na busca de equilíbrio entre as plataformas online, usuários, órgãos reguladores e sociedade civil que possuem interesses distintos.⁴

Já no âmbito do Mercosul, existe uma resolução de proteção de dados internalizada entre os quatro Estados Partes do Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), a Resolução GMC nº 37/19, que estabelece uma série de medidas devem ser regulamentadas e de imposição de condutas a empresas que operam no cenário do comércio digital. Isso inclui: “Garantir aos consumidores o direito à informação clara, suficiente, verídica e de fácil acesso sobre o fornecedor, o produto e/ou serviço, e a transação realizada” (MERCOSUL, 2019). Essa resolução foi internalizada em todos os países do Mercosul e, no Brasil, ela ocorreu por meio do Decreto nº 10.271, publicado em 9 de março de 2020.

Embora cada país do Mercosul tenha autonomia para implementar suas próprias leis de proteção de dados, ao contrário da União Europeia, que possui o RGPD como um regulamento comunitário, o Mercosul ainda depende da adaptação das normas nacionais para garantir uma proteção uniforme. Essa falta de harmonização cria desafios na aplicação prática das políticas, pois a aplicabilidade da proteção de dados na região está diretamente

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

³ A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios para a atuação das plataformas online, incluindo a remoção de conteúdo ilegal mediante ordem judicial, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), lei nº 13.709/2018, que foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo, além da proposta de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2630/2020).

⁴ LEITE, Gisele. Apontamentos iniciais sobre a interpretação das leis. 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2266>.

relacionada à coerência entre as legislações internas dos Estados membros. Questões como a definição de dados pessoais, a exigência de consentimento para o processamento de informações e a aplicação de sanções por não conformidade ainda variam consideravelmente entre os países.

Por exemplo, a Argentina adotou recentemente uma Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº 27.275/2016)⁵, enquanto o Uruguai aprovou uma Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 18.331/2008)⁶. Elas têm implicações na forma como as plataformas online operam e lidam com a moderação de conteúdo em cada país. Além disso, existem discussões para acordos no Mercosul que buscam a cooperação e harmonização em questões relacionadas à proteção de dados e privacidade, como o Protocolo de Proteção de Dados Pessoais do Mercosul, que busca estabelecer princípios e diretrizes comuns nessa área (BLUM, 2021).

Também existe a Agenda Digital do Mercosul⁷, estabelecida em dezembro de 2017, através de um Plano de Ação bienal, que visa à implementação de políticas e iniciativas comuns para avançar na digitalização da região. No primeiro semestre de 2018, foi criado o Grupo Agenda Digital do Mercosul (GAD)⁸ para coordenar essa iniciativa e negociar o primeiro Plano de Ação (2018-2020) que inclui compromissos em áreas críticas como infraestrutura digital e conectividade, segurança digital, economia digital, habilidades digitais, governo digital e aberto. Outrossim, foca na coordenação em fóruns internacionais e no estabelecimento de marcos regulatórios comuns. Através do GAD⁹, o Mercosul busca coordenar uma agenda integrada de digitalização, a confiança nas redes e o intercâmbio de informações, além de fomentar a cooperação intergovernamental, o diálogo público-privado estabelecendo prioridades e metas conjuntas. Esses marcos regulatórios influenciam o ambiente em que as plataformas operam e desempenham um papel fundamental na definição das políticas de moderação.

Outrossim, a harmonização das legislações nacionais no Mercosul é importante para promover um ambiente digital seguro e transparente, especialmente no que tange à proteção de dados e à moderação de conteúdo. A implementação de políticas regionais permite que os países do bloco enfrentem desafios comuns, como a crescente digitalização e a necessidade de combater a desinformação. No entanto, a ausência de um marco regulatório consolidado

⁵ ARGENTINA. Ley nº 27.275, de 3 de noviembre de 2016. Ley de Acceso a la Información Pública.

⁶ URUGUAI. Ley nº 18.331, de 11 de agosto de 2008. Ley de Protección de Datos Personales.

⁷ MERCOSUR. Agenda Digital. Atualizado em 2019. <https://www.mercosur.int/pt-br/temas/agenda-digital/>

⁸ MERCOSUR. Conquista 18: Agenda Digital. 2021. <https://www.mercosur.int/pt-br/conquista-18-agenda-digital/>

⁹ MERCOSUL. Agenda Digital. 2019. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/temas/agenda-digital/> . Acesso em: 12 out. 2023.

dificulta a criação de diretrizes uniformes, o que contrasta com a União Europeia, onde regulamentações como o RGPD proporcionam uma base sólida para a proteção de dados em âmbito regional.

Ainda mais, o cenário atual das plataformas digitais revela desafios interconectados, onde a falta de uma legislação harmonizada no Mercosul, em contraste com a abordagem da União Europeia, levanta preocupações sobre a aplicabilidade das políticas de proteção de dados e moderação de conteúdo. O problema central reside na dificuldade de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de combater a desinformação e proteger os direitos dos usuários. (MARIANO, 2015)

1.2 Integridade da Informação e Proteção de Dados no G20 e no Mercosul: Desafios e Influências Regulatórias

Recentemente, houve a conferência sobre a importância da integridade da informação para promover liberdades instrumentais no âmbito do G20, que reuniu líderes, especialistas e representantes de organizações internacionais para discutir como a veracidade e precisão das informações são relevantes para a manutenção de uma sociedade democrática e livre. As discussões destacaram que uma sociedade bem informada é a base de uma democracia funcional. Quando a integridade da informação é comprometida, a confiança nas instituições democráticas é erodida, levando à polarização social e à disseminação de ideologias extremistas. Além disso, foram recomendadas medidas como a criação de organismos internacionais dedicados ao monitoramento e combate da desinformação, e a promoção de parcerias público-privadas para desenvolver tecnologias de verificação de fatos.¹⁰

Ao investigar o desenvolvimento dessas políticas em contextos nacionais e internacionais, é possível identificar boas práticas e lacunas na moderação de conteúdo digital nas plataformas. No Brasil, o Marco Civil da Internet (2014) estabeleceu os princípios fundamentais da liberdade de expressão, privacidade e responsabilidade dos provedores de internet, e criou as bases para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que construiu um arcabouço legal mais amplo sobre o tratamento de dados pessoais.

Além do mais, foi enfatizada a importância da cooperação internacional para enfrentar esses desafios globais. A desinformação não respeita fronteiras, e, portanto, uma abordagem global e coordenada é a principal para garantir a integridade da informação e,

¹⁰ BRASIL, Ministério das Relações Exteriores e pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República do. Promover a integridade da informação: combatendo a desinformação, o discurso de ódio e as ameaças às instituições públicas online: O Evento Paralelo promovido pelo Grupo de Trabalho de Economia Digital do G20. Disponível em: <https://www.g20.org/pt-br/calendario/eventos-paralelos/promover-a-integridade-da-informacao-combatendo-a-desinformacao-o-discurso-de-odio-e-as-ameacas-as-instituicoes-publicas-online>.

consequentemente, a proteção das liberdades fundamentais. A conferência do G20 sobre a integridade da informação destacou a necessidade urgente de ações coordenadas para combater a desinformação e promover uma sociedade mais informada e democrática.¹¹

Nesse cenário, o crescimento das plataformas online tem ampliado as discussões sobre moderação de conteúdo digital, ressaltando a necessidade de políticas que garantam segurança sem comprometer a liberdade de expressão dos usuários. É fundamental utilizar um arcabouço analítico para identificar os desafios emergentes e desenvolver estratégias para uma moderação equilibrada (GARCIA, 2023).

O Marco Civil da Internet também reforça a proteção da privacidade e a liberdade de expressão, assegurando indenizações em caso de violações, além de proibir o acesso de terceiros a correspondências e dados pessoais. Peter Knight (2014) ressalta que grande parte da coleta de dados ocorre de forma voluntária pelos usuários, sendo uma prática tão comum que muitas vezes passa despercebida. Recentemente, no entanto, as empresas de serviços de IA generativa assumiram a dianteira na coleta de informações publicadas por usuários, ampliando ainda mais a preocupação com a privacidade online. Essa coleta massiva de dados por IA, somada às práticas de redes sociais, empresas de e-commerce, entidades governamentais e corporativas de espionagem, intensifica os desafios para garantir a segurança dos dados e aumenta a urgência de uma regulamentação nesse campo.

Assim, a influência da regulamentação europeia no Mercosul é evidente. A LGPD, por exemplo, foi amplamente inspirada no RGPD. Seguir o modelo europeu pode facilitar a cooperação internacional e fortalecer as políticas de proteção de dados nos países do Mercosul. A harmonização dessas legislações representa um passo importante para a criação de um sistema regional eficiente, que equilibre a proteção da privacidade com as necessidades de regulação do ambiente digital.

Diante dos desafios da governança digital contemporânea, a harmonização das legislações de proteção de dados entre os países do Mercosul pode ser muito importante para promover a cooperação regional e fortalecer a proteção da privacidade. A influência do modelo europeu, especialmente do RGPD, é clara nas iniciativas de regulamentação dos países membros, como a LGPD no Brasil. No entanto, esse processo enfrenta obstáculos significativos, incluindo as particularidades políticas, econômicas e sociais de cada país, além

¹¹ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E PELA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. Promover a integridade da informação: combatendo a desinformação, o discurso de ódio e as ameaças às instituições públicas online. G20 Brasil 2024. <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/04/evento-internacional-discute-combate-a-desinformacao-e-ao-discurso-de-odio-na-internet>.

da dificuldade em equilibrar as exigências de regulação das plataformas digitais com a proteção dos dados pessoais.

2. Moderação de Conteúdo e Liberdade de Expressão

A moderação de conteúdo em plataformas digitais envolve o equilíbrio entre a curadoria de informações e a preservação da liberdade de expressão. No centro desse debate está a curadoria algorítmica, ou seja, o papel dos algoritmos na seleção e priorização do conteúdo que cada usuário visualiza. Com o objetivo de otimizar a experiência e manter o engajamento dos usuários, os algoritmos destacam e ordenam conteúdos com base em preferências, padrões de interação e outras métricas comportamentais. Essa priorização algorítmica, apesar de beneficiar a experiência digital, levanta preocupações sobre a possibilidade de manipulação de informações e sobre o impacto na diversidade de opiniões e na formação da opinião pública.

A liberdade de expressão, garantida pelo Marco Civil da Internet (2014) no Brasil, define que a remoção de conteúdos nas plataformas deve ocorrer apenas mediante ordem judicial, salvo em casos de violações explícitas, como a disseminação de discurso de ódio ou a veiculação de conteúdos ilegais. Esse princípio busca evitar que as plataformas pratiquem censura prévia e impede que decisões de remoção sejam arbitrárias. Entretanto, a consulta pública mostra que há preocupações de que as plataformas, ao temerem sanções, possam adotar filtros de conteúdo excessivamente restritivos. Isso, por sua vez, pode restringir a livre expressão dos usuários, uma questão sensível em um ambiente democrático.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet criou as bases para uma legislação mais específica de proteção de dados, ao definir direitos como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, além de impor princípios claros sobre proteção de dados pessoais. Esse marco preparou o cenário jurídico e normativo para a LGPD, que se apoiou nessas bases para construir um conjunto abrangente de regras sobre o tratamento de dados, promovendo maior transparência. O Artigo 19 do Marco Civil é central nesse debate, pois determina que as plataformas só podem ser responsabilizadas por conteúdos de terceiros se não atenderem a uma ordem judicial específica para remoção.

Em comparação, a União Europeia adotou uma abordagem mais rígida com o RGPD, que não apenas protege a privacidade, mas também influencia a moderação de conteúdo digital, impondo responsabilidades às plataformas. Segundo o European Data Protection Supervisor, “A proteção da privacidade é importante para a liberdade de expressão, liberdade de associação e outras liberdades fundamentais”. A UE é amplamente vista como líder em

regulamentação de privacidade de dados, e suas políticas têm servido de modelo para outras regiões, incluindo o Mercosul.

3. Definição e Regulamentação das Plataformas Digitais

A discussão sobre a definição e regulamentação das plataformas digitais tem sido amplamente abordada por diferentes atores do setor público e privado, conforme exposto nas contribuições à consulta pública do CGI.br. De acordo com esses comentários, o termo "plataformas digitais" deve englobar, de forma ampla, redes sociais, comércio eletrônico, plataformas de notícias, aplicativos de mensagem, entre outros, reconhecendo que cada tipo de serviço possui características e riscos específicos. A falta de uma definição uniforme gera desafios na elaboração de uma regulação aplicável, o que exige uma análise criteriosa para evitar regulamentações excessivas que poderiam sufocar a inovação (BRASSCOM, 2023).

A consulta pública destacou que as plataformas digitais são importantes não apenas para facilitar a comunicação, mas também para impulsionar a economia digital. Pequenas e médias empresas, por exemplo, têm se beneficiado do uso dessas plataformas, acessando mercados globais e ampliando suas operações sem as barreiras tradicionais, o que gera um impacto econômico significativo. Esse cenário reforça a necessidade de uma regulação proporcional e baseada em risco, que reconheça tanto os benefícios das plataformas quanto os riscos, como a concentração econômica e o abuso de poder econômico (CGI.br, 2023).

No tocante à moderação de conteúdo, houve consenso sobre a importância de garantir a liberdade de expressão e a transparência nos processos de tomada de decisão das plataformas. As contribuições ressaltaram que uma moderação de conteúdo excessiva poderia limitar a expressão dos usuários e sugerem uma abordagem que se concentre na mitigação de riscos sem comprometer o ecossistema digital como um espaço de inovação e diversidade de opiniões. Os princípios do Marco Civil da Internet, como o Art. 19, foram destacados como balizas essenciais para o respeito à liberdade de expressão, e qualquer tentativa de revisão desse princípio poderia comprometer o ambiente democrático e a inovação digital no Brasil (CGI.br, 2023).

Em relação à proteção de dados e à interoperabilidade, os participantes apontaram que o Brasil deve se alinhar a práticas internacionais, promovendo uma legislação que proteja a privacidade dos usuários sem impedir o fluxo transfronteiriço de dados. As contribuições também sublinham que, para uma regulação eficiente, o país deve considerar a experiência e as normas já vigentes, evitando conflitos de competência e sobreposição de regras com outras

legislações, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que já endereça amplamente questões de privacidade (ITI, 2023).

4. Cenário no Mercosul: Cooperação e Harmonização Regulatória

A harmonização da proteção de dados entre os países do Mercosul, embora promissora, enfrenta desafios consideráveis, como apontado nas contribuições da consulta pública. A Resolução GMC nº 37/19, que visa proteger os consumidores e garantir clareza nas informações sobre produtos e serviços digitais, estabelece diretrizes para todos os países-membros, mas a aplicabilidade prática encontra dificuldades devido às variações nas estruturas legislativas e nos níveis de implementação entre os países. Esse desequilíbrio gera impactos na segurança digital e na efetividade de proteção aos dados, dificultando a criação de um ambiente de cooperação digital realmente coeso.

No contexto do Mercosul, a Brasscom destaca a necessidade de um regulamento equilibrado e específico, capaz de atender às particularidades de cada serviço digital sem comprometer a inovação e o desenvolvimento econômico. Esse ponto ressalta a importância de uma regulação baseada em risco que reconheça tanto os benefícios quanto os riscos da economia digital, promovendo uma regulação que vá além de apenas mitigar riscos. Há uma preocupação expressa, por exemplo, sobre como os diferentes países tratam a proteção de dados, com medidas que variam entre leis de acesso à informação pública e legislações de proteção de dados pessoais, como ocorre na Argentina e no Uruguai. Essa diversidade de abordagens pode levar a inconsistências que dificultam a confiança dos usuários nas plataformas digitais.

4.1 Agenda Digital e o Grupo Agenda Digital (GAD)

Além disso, o Grupo Agenda Digital (GAD) do Mercosul, estabelecido em 2018, se dedica a coordenar a política digital do bloco, promovendo iniciativas conjuntas para a digitalização e proteção de dados. No entanto, a consulta pública aponta para o fato de que a falta de uma base regulatória consolidada, semelhante ao modelo do RGPD na União Europeia, limita o impacto dessas iniciativas. A necessidade de uma coordenação regulatória que crie um sistema digital mais harmonizado foi fortemente enfatizada, dado que iniciativas fragmentadas e regulamentos variados podem dificultar o fluxo de dados entre os países e enfraquecer a segurança jurídica para empresas e consumidores.

A Brasscom argumenta que qualquer proposta de regulação deve ser precedida por estudos abrangentes para compreender melhor a dinâmica do ecossistema digital e os

possíveis impactos de uma regulação excessiva, que poderia restringir a inovação e criar barreiras desnecessárias para pequenas empresas no Mercosul. Essa posição vai ao encontro da necessidade de um modelo de governança digital coordenado, que fortaleça a proteção de dados sem inibir o desenvolvimento de novos modelos de negócios.

Portanto, enquanto o Mercosul avança em algumas iniciativas de harmonização, como a Resolução GMC nº 37/19 e a Agenda Digital, os desafios práticos e a falta de uma regulamentação uniformemente aplicada dificultam a criação de uma governança digital integrada. A União Europeia, com seu RGPD, conseguiu estabelecer um marco que fornece diretrizes claras e aplicáveis a todos os estados-membros, o que resulta em maior segurança e confiança no ambiente digital. Essa lacuna regulatória no Mercosul pode impactar a capacidade do bloco de enfrentar ameaças digitais de forma coesa e de proteger os dados dos cidadãos de maneira uniforme e eficaz, ao mesmo tempo em que promove o crescimento da economia digital.

4.2 Desafios de Implementação e Comparação com o RGPD

Embora o Mercosul tenha avançado em algumas iniciativas, a implementação de um marco regulatório regional é complexa. A abordagem da União Europeia com o RGPD demonstra os benefícios de uma regulação centralizada e aplicável em todos os estados-membros, mas, no Mercosul, a adaptação e a aplicação variada das leis de proteção de dados ainda criam barreiras. Uma regulação regional uniforme poderia facilitar o comércio digital e aumentar a segurança para empresas e consumidores, mas depende de um maior alinhamento das políticas nacionais.

Uma regulação regional uniforme não apenas facilitaria o comércio digital, mas também aumentaria a segurança e a confiança nas transações eletrônicas entre consumidores e empresas. Para isso, é necessário um maior alinhamento das políticas nacionais, promovendo o compartilhamento de melhores práticas e a construção de um ambiente regulatório que respeite as especificidades locais, ao mesmo tempo em que busca harmonização em aspectos fundamentais da proteção de dados. Essa tarefa exigirá diálogo contínuo e comprometimento entre os países-membros, visando a construção de um Mercosul digital que seja inovador, seguro e inclusivo.

5. Considerações finais

A necessidade de harmonização das legislações de proteção de dados e moderação de conteúdo é evidente, uma vez que a fragmentação regulatória pode comprometer a

aplicabilidade das políticas e a proteção dos usuários. A experiência da União Europeia, com o RGPD, serve como um modelo a ser considerado, mas é importante que os países da região desenvolvam soluções adaptadas às suas realidades e desafios específicos.

Além disso, a cooperação internacional emerge como um elemento fundamental para enfrentar questões como a desinformação, que transcende fronteiras e afeta a integridade da informação e a democracia. A criação de organismos que promovam a troca de informações e melhores práticas entre os países do Mercosul pode fortalecer a governança digital e garantir um ambiente online mais seguro e justo.

Por fim, é indispensável que as legislações não apenas protejam os direitos dos usuários, mas também respeitem a liberdade de expressão, evitando a censura prévia e garantindo um espaço para a diversidade de opiniões. O futuro da moderação de conteúdo e da proteção de dados nas plataformas digitais dependerá da capacidade dos Estados de encontrar esse equilíbrio, promovendo um ecossistema digital que beneficie a sociedade como um todo.

5. Referências Bibliográficas

ASAMBLEA General de Uruguay. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/camarasycomisiones/asambleageneral> . Acesso em: 13 abr. 2023.

ASOCIACIÓN por los Derechos Civiles (ADC). Disponível em: <https://adc.org.ar/#:~:text=La%20Asociaci%C3%B3n%20por%20los%20Derechos,en%20Argentina%20y%20Am%C3%A9rica%20Latina> . Acesso em: 2 out. 2023.

BASTOS, M. T., & LEMOS, R. (2019). Políticas de moderação de discurso de ódio no Facebook e Twitter: análise de uma década de mudanças. **Revista Fronteiras: estudos midiáticos**, 21(2), 199-216. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores e pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República do. **Promover a integridade da informação: combatendo a desinformação, o discurso de ódio e as ameaças às instituições públicas online: O Evento**

Paralelo promovido pelo Grupo de Trabalho de Economia Digital do G20. Disponível em: <https://www.g20.org/pt-br/calendario/eventos-paralelos/promover-a-integridade-da-informacao-combatendo-a-desinformacao-o-discurso-de-odio-e-as-ameacas-as-instituicoes-publicas-online> . Acesso em: 15 jun. 2024.

CENTER for **Democracy & Technology**. Disponível em: <https://cdt.org/> . Acesso em: 13 abr. 2023.

COMITÊ Gestor da Internet no Brasil (**CGI**). Disponível em: <https://www.cgi.br/> . Acesso em: 13 abr. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Consulta pública sobre a regulação de plataformas digitais: documentos e debate**. Disponível em: <https://dialogos.cgi.br/documentos/debate/consulta-plataformas/> . Acesso em: 28 out. 2024.

CONGRESO de la **Nación Argentina**. Disponível em: <https://www.congreso.gob.ar/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CONGRESSO **Nacional do Brasil**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/> . Acesso em: 4 abr. 2022.

GARCIA, Amanda. Debate sobre moderação de conteúdo na internet é importante, diz o especialista: À CNN Rádio, Carlos Affonso Souza, que é um dos idealizadores do marco civil da internet, está em Brasília acompanhando as audiências do STF sobre o tema. **CNN Brasil**. 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/debate-sobre-moderacao-de-conteudo-na-internet-e-importante-diz-especialista/> . Acesso em: 24 maio 2023.

INEU, INCT. Diálogos INEU – **A Conferência da Unesco e a regulação das plataformas digitais**. YouTube, 23 fev. 2023. Disponível em: https://youtu.be/AM2r_fvS-Uk?si=2ov29OvB-zEkS9vD . Acesso em: 15 mar. 2023.

ITS Rio. **Proteção de Dados e Transparência em Moderação de Conteúdo**. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/07/Protecao-de-Dados-e-Transparencia-em-Moderacao-de-Conte%C3%BAdo.pdf> . Acesso em: 20 abr. 2023.

KELLER, Clara Iglesias. **Regulação nacional de serviços na internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado** / Clara Iglesias Keller. 2019. Disponível em:

<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9210/2/Tese%20-%20Clara%20Iglesias%20Keller%20-%202019%20-%20Completa.pdf> . Acesso em: 16 maio 2023.

LEITE, Gisele. **Apontamentos iniciais sobre a interpretação das leis**. 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2266>. Acesso em: 10 jul. 2024.

LEMONS, Ronaldo. Direito, Tecnologia e Cultura. Rio de Janeiro: **Editora FGV**. 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2190/Ronaldo%20Lemos%20-%20Direito%20Tecnologia%20e%20Cultura.pdf> . Acesso em: 28 mar. 2023.

MACHADO, Jorge. Open data and open science. IN: ALBAGLI, Sarita; MACIEL, Maria Lucia; ABDO, Alexandre Hannud (Ed.). **Open Science, open issues**. Brasília: Ibict; Rio de Janeiro: Unirio. 2015. Disponível em: <https://livroaberto.ibict.br/handle/1/1061> . Acesso em: 19 maio 2024.

MARCO CIVIL DA INTERNET. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm . Acesso em: 22 maio 2024.

MARIANO, Marcelo Passini. A Política **Externa Brasileira e a integração regional: uma análise a partir do Mercosul**. São Paulo: UNESP Digital, 2015. p. 109-242. Acesso em: 03 nov. 2024.

MARIANO, Marcelo Passini; FERREIRA, Guilherme Augusto Guimarães; NEVES, Bárbara Carvalho. Uma crítica do conceito de conjuntura crítica: a questão da mudança no Institucionalismo Histórico. **Revista de Sociologia e Política**, v. 31, p. 1-19. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/ccnVhFHMZhXTLVqRXmdMkRn/?lang=pt> . Acesso em: 22 mar. 2023.

MERCOSUL. **Agenda Digital**. 2019. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/temas/agenda-digital/> . Acesso em: 12 out. 2023.

MERCOSUL. **Conquista 18: Agenda Digital**. 2021. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/conquista-18-agenda-digital/> . Acesso em: 02 set. 2023.

MERCOSUL. **Site oficial**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/> . Acesso em: 15 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Decreto internaliza norma do Mercosul para proteção dos consumidores no comércio eletrônico:** Países se comprometem a cumprir padrões mínimos de proteção ao consumidor; plataforma gerida pela Senacon auxiliará na resolução de controvérsias. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/decreto-internaliza-norma-do-mercoshul-para-protecao-dos-consumidores-no-comercio-eletronico> . Acesso em: 13 jun. 2024.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E PELA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. **Promover a integridade da informação: combatendo a desinformação, o discurso de ódio e as ameaças às instituições públicas online. G20 Brasil 2024.** 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/04/evento-internacional-discute-combate-a-desinformacao-e-ao-discurso-de-odio-na-internet> . Acesso em: 10 jul. 2024.

O DILEMA DA INTERNET. Direção: Jeff Orlowski. Estados Unidos. 2020. NETFLIX. **O Dilema das Redes.** Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81254224> . Acesso em: 26 mar. 2023.

PIGATTO , Jaqueline; RIELLI, Mariana. O Brasil busca a retomada do protagonismo na governança da Internet em evento da UNESCO. **DataPrivacy BR.** 2023. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/brasil-busca-retomada-do-protagonismo-na-governanca-da-internet-em-evento-da-unesco/> . Acesso em: 16 mar. 2023.

PL 2630/2020. **Projeto de Lei PL 2630/2020.** Altera a Lei nº 12965, de 23 de abril de 2014 que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735> . Acesso em: 22 maio 2023.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo. 2016. Disponível em: https://law.unimelb.edu.au/_data/assets/pdf_file/0005/3385454/Schwab-The_Fourth_Industrial_Revolution_Klaus_S.pdf . Acesso em: 10 ago. 2024

SILVEIRA, S. A. Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: **Edições SESC-SP.** 2019. Acesso em: 10 mar. 2023.

THE GUARDIAN. **The Social Dilemma: a wake-up call for a world drunk on dopamine?**
Disponíveis em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2020/sep/19/the-social-dilemma-a-wake-up-call-for-a-world-drunk-on-dopamine> . Acesso em: 26 maio 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A Luta pelo Futuro da Humanidade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5594205/mod_resource/content/1/Shoshana-Zuboff-The-Age-of-Surve_INTRO.pdf . Acesso em: 20 jul. 2024.